

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13854/000.120/91-82

CVQC

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDAO NR. 108-00.060

RECURSO NR.: 72.035- IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE : WILSON JORGE MARTORELLI

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em RIBEIRAO PRETO - SP

NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATERIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual.

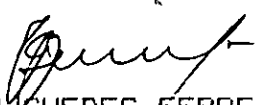
IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda pessoa física.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON JORGE MARTORELLI.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin Carvalho Vianna, que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

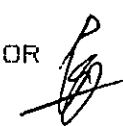
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 13854/000.120/91-82

ACORDAO NR. 108-00.060


EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR 

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSAO DE: 09 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR. 13854/000.120/91-82

RECURSO NR.: 72.035
ACORDAO NR.: 108-00-060
RECORRENTE : WILSON JORGE MARTORELLI

R E L A T O R I O

WILSON JORGE MARTORELLI, CPF nr. 953.078.268-34, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1987.

A exigência fiscal decorre da tributação com base no lucro arbitrado levada a efeito contra Supermercados Martorelli, CGC nr. 43.984.681/0001-82, tendo em vista a não comprovação por livros e documentos das informações prestadas na declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Em sua impugnação de fls. 10 a 12, alega que tendo apresentado impugnação ao auto de infração que exige o imposto com base no lucro arbitrado da empresa acima citada, a exigência contida neste processo deveria ser suspensa, até a decisão final do recurso apresentado.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 26/27, tem a seguinte ementa:

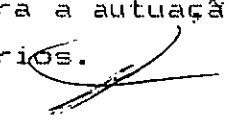
"O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios e incluídos na cédula "F", na proporção da participação de cada um, no capital social."



PROCESSO NR. 13854/000.120/91-82

ACORDAO NR. 108-00.060

Tendo tomado ciência da decisão em 06.02.92 (AR às fls. 29), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 30 a 33), aduzindo, em síntese, às mesmas razões apresentadas no processo-matriz, bem como questionando a ausência de previsão legal para a autuação ocorrida na pessoa física e a exigência de juros moratórios.



E o relatório.

PROCESSO NR. 13854/000.120/91-82
ACORDAO NR. 108-00.060

V O I O

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

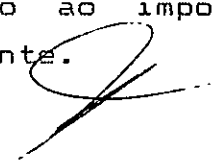
Preliminarmente, os novos argumentos trazidos pela recorrente, não foram abordados na petição inicial, objeto de julgamento pela autoridade de 1a. instância.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

No que respeita ao mérito, o presente processo é decorrente do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nr. 13854/000.113/91-17, contra a empresa SUPERMERCADOS MARTORELLI LTDA.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nr. 108-00.003/93, confirmou a exigência fiscal, negando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, uma vez que o presente lançamento "ex officio" é decorrente do processo-matriz, a solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

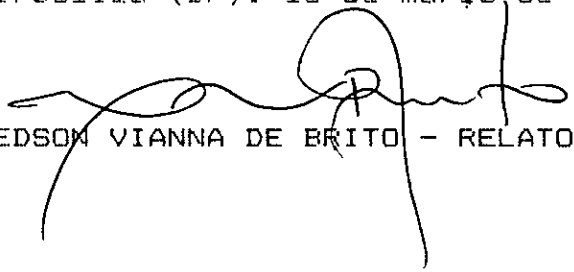
6.

PROCESSO NR. 13854/000.120/91-82

ACORDAO NR. 108-00.060

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília (DF). 18 de março de 1993


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR